



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº 10235.000857/2004-61
Recurso nº 156.270 Embargos
Matéria IRPF
Acórdão nº 104-23.714
Sessão de 05 de fevereiro de 2009
Embargante PAULO ALMICAS COSTA DA SILVA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2000, 2001

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Constatando-se que houve contradição entre os fundamentos da decisão e as provas constantes dos autos, devem ser parcialmente acolhidos os embargos.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS - O lançamento deve estar calcado em provas materiais e concretas dos fatos nele imputados. A ausência de prova nos autos de que a conta corrente autuada é de titularidade do contribuinte macula a exigência nessa parte.

DEPÓSITO BANCÁRIO - QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO - VIA ADMINISTRATIVA - ACESSO - INFORMAÇÕES BANCÁRIAS - Lícito ao fisco, mormente após a edição da Lei Complementar nº. 105, de 2001, examinar informações relativas ao contribuinte, constantes de documentos, livros e registros de instituições financeiras e de entidades a elas equiparadas, inclusive os referentes a contas de depósitos e de aplicações financeiras, quando houver procedimento de fiscalização em curso e tais exames forem considerados indispensáveis, independentemente de autorização judicial.

PAF - NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA - Não é nulo acórdão de primeira instância que exaure a matéria contida na impugnação.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS - LANÇAMENTO COM BASE EM VALORES CONSTANTES EM EXTRATOS BANCÁRIOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA - ARTIGO 42, DA LEI Nº. 9.430, DE 1996 - Caracteriza omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou

SJA AP. 1

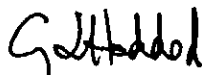
jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. Matéria já assente na CSRF.

Embargos acolhidos.

Recurso parcialmente provido.

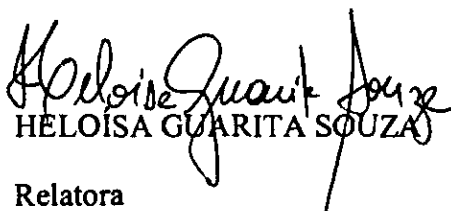
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Embargos Declaratórios opostos por PAULO ALMICAS COSTA DA SILVA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER os Embargos de Declaração para re-
tificando o Acórdão nº 104-23.132, de 23 de abril de 2008, DAR provimento PARCIAL ao
recurso para excluir da base de cálculo o valor de R\$ 37.500,00 relativamente ao ano-
calendário de 2000, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



GUSTAVO LIAN HADDAD

Presidente em Exercício



HELOÍSA GUARITA SOUZA

Relatora

FORMALIZADO EM: 12 MAI 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nelson Mallmann, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Rayana Alves de Oliveira França, Antonio Lopo Martinez, Pedro Anan Júnior e Amarylles Reinaldi e Henriques Resende (Suplente convocada).

Relatório

Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo contribuinte, às fls. 133/138, no acórdão nº 104-23131, de 23.04.2008 (fls. 121/138), que negou provimento ao recurso do contribuinte. A ementa do referido acórdão bem espelha a decisão embargada:

"IRPF - DEPÓSITO BANCÁRIO - QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO - VIA ADMINISTRATIVA - ACESSO - INFORMAÇÕES BANCÁRIAS - Lícito ao fisco, mormente após a edição da Lei Complementar nº. 105, de 2001, examinar informações relativas ao contribuinte, constantes de documentos, livros e registros de instituições financeiras e de entidades a elas equiparadas, inclusive os referentes a contas de depósitos e de aplicações financeiras, quando houver procedimento de fiscalização em curso e tais exames forem considerados indispensáveis, independentemente de autorização judicial.

PAF - NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA - Não é nulo acórdão de primeira instância que exaure a matéria contida na impugnação.

IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - LANÇAMENTO COM BASE EM VALORES CONSTANTES EM EXTRATOS BANCÁRIOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA - ARTIGO 42, DA LEI Nº. 9.430, DE 1996 - Caracteriza omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. Matéria já assente na CSRF.

Preliminares rejeitadas. Recurso negado."

Em suas razões de Embargos, o contribuinte sustenta que o resultado daquela decisão seguiria na contramão da jurisprudência deste Conselho, ao admitir confusão entre a pessoa física do recorrente e a pessoa jurídica de sua propriedade, uma vez que teria havido a prova de que os valores autuados seriam de titularidade da pessoa jurídica da qual é sócio, conforme faria prova os registros constantes no Livro Caixa, anexado com o recurso.

Apontou, também, que haveria obscuridade e dúvida em relação ao depósito de R\$ 37.500,00, de 14.06.2000, da Agência 3346, c/c 7792-5, indicado no acórdão embargado como constante do Termo de Reintimação Fiscal e base de cálculo da autuação, uma vez que tal conta não seria de sua titularidade.

Vale lembrar que a autuação se originou pela falta de comprovação da origem de depósitos bancários, estando originalmente relatado da seguinte forma (fls. 123/125):

"Trata-se de auto de infração (fls. 03/12) lavrado contra o contribuinte PAULO ALMICAS COSTA DA SILVA, CPF/MF nº 016.899.832-72, para exigir crédito tributário de IRPF, no valor total de R\$ 579.630,18, em 16.11.2004, por omissão de rendimentos

caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada, nos anos-calendários de 1999 e 2000, exercícios de 2000 e 2001.

Na "Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal" (fls. 08/09), da própria peça básica, estão indicados todos os procedimentos de fiscalização levados a efeito e narrada a falta de justificativas do contribuinte em relação aos depósitos autuados.

Pessoalmente intimado, em 17.11.2004 (fls. 07), o contribuinte apresentou sua impugnação em 16.12.2004 (fls. 61/69), acompanhada dos documentos de fls. 70/79, cujos principais argumentos estão fielmente sintetizados pelo relatório do acórdão de primeira instância, o qual adoto, nessa parte (fls. 88/89):

"a) entende que o sigilo bancário somente poderia ter sido quebrado por determinação judicial, o que não foi observado no presente processo;

b) meros depósitos bancários não constituem fato gerador do IRPF;

c) é proprietário da firma individual Paulo Amilcas C. Silva – ME, CNPJ 84.420.835/0001-90, empresa de onde se originaram os valores dos depósitos;

d) a mera transferência de valores de uma conta para outra do mesmo titular, não pode ser considerada como receita omitida, conforme § 3º do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996;

e) os extratos bancários de fls. 70/72 demonstram que em outubro de 1999 foi debitado o cheque da firma individual Paulo Amilcas C. Silva – ME (Supermercado Sorriso), conta corrente nº 9.900-7 do Banco Bradesco, no valor de R\$ 400.000,00 e creditado (depósito) na conta corrente da pessoa física junto ao Banco do Brasil S.A., conta nº 8.111-6;

f) no mês de março de 2000, o valor de R\$ 124.000,00 também pertence à sua firma individual, estando ainda investigando se o depósito foi feito mediante cheque da firma individual ou em espécie;

g) não foi possível identificar o depósito de R\$ 137.500,00, não podendo prevalecer o lançamento correspondente;

h) com relação ao valor de R\$ 200.000,27, também é originário do faturamento da sua empresa e ainda está investigando se tal depósito foi feito em cheque ou dinheiro;

i) em suma, os depósitos indicados são valores transferidos da conta corrente da pessoa jurídica para pessoa física, sendo oriundos de lucro já tributado na pessoa jurídica;

j) no caso de firma individual, a pessoa física, via de regra, confunde-se com a pessoa jurídica;

k) por conta de greve bancária, não pode apresentar os documentos que comprovassem a origem dos recursos; tampouco, foi possível neste momento, dada a exigüidade do prazo para apresentação da impugnação.

l) junta demonstrativo do faturamento bruto de sua firma individual, indicando inclusive os valores dos tributos recolhidos em 1999 e

2000, documento suficiente para comprovar que os valores depositados na conta-corrente da pessoa física representam meras transferências de valores de uma conta para outra do mesmo titular;

m) além de ser titular de firma individual, é major da Polícia Militar, atualmente na reserva remunerada desde janeiro de 1994 e percebe mensalmente salários que são aplicados em sua conta de poupança, de onde provém parte de suas aplicações."

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Belém, por intermédio da sua 2ª Turma, à unanimidade de votos, considerou o lançamento parcialmente procedente, entendendo como comprovada a origem do depósito de R\$ 400.000,00, em outubro de 1999, excluindo-o da base tributável. Trata-se do acórdão nº 01-7.203, de 13.11.2006 (fls. 87/94), cuja ementa consigna:

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2000, 2001

LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS.
FATOS GERADORES A PARTIR DE 01/01/1997

A Lei nº 9430/96, vigente a partir de 01/01/1997, estabeleceu, em seu artigo 42, uma presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente quando o titular da conta bancária não comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos valores depositados em sua conta de depósito ou investimento. Porém, para a parte dos depósitos com origem comprovada pela documentação apresentada, considerando a natureza da atividade exercida pelo autuado, não cabe tal lançamento.

Lançamento procedente em parte."

Pessoalmente intimado em 14.12.2006 (fls. 96), o contribuinte interpôs seu recurso voluntário em 15.01.2007 (fls. 98/108), acompanhado dos documentos de fls. 116/119), repisando os mesmos argumentos da fase impugnatória e arguindo a nulidade da decisão de primeira instância por ofensa ao amplo direito de defesa, pela não concessão de prazo para a apresentação de provas e pela sua omissão na análise do seu argumento de que não conseguiu localizar nenhum depósito bancário no valor de R\$ 137.500,00, no mês de julho de 2000, como consta do auto de infração. No mérito, seus argumentos são os seguintes:

1. da ilegalidade do lançamento por ofensa ao artigo 5º, da Constituição Federal, não se subsumindo o caso concreto às hipóteses de quebra de sigilo bancário autorizado pela Lei Complementar nº 105/2001;

2. da improcedência do lançamento, tendo em vista a comprovação da origem dos depósitos bancários, originários da firma Paulo Almicas C. Silva-ME, CNPJ/MF nº 84.420.835/0001-90;

3. a título de comprovação da origem dos depósitos bancários, junta Livro Caixa da pessoa jurídica que aponta vários depósitos feitos na conta bancária do contribuinte, destacando-se o de valor de R\$

124.000,00, no mês de março de 2000, que teve como contrapartida a compensação de dois cheques, nos valores de R\$ 100.000,00 e R\$ 24.000,00;

4. por diversas vezes, valores da referida empresa foram depositados na conta pessoal do sujeito passivo;

5. insiste em que não localizou nenhum depósito no valor de R\$ 137.500,00, lançado no mês de junho de 2000, afirmando não poder produzir prova negativa e requerendo a sua exclusão da base tributável.

Cópia do Livro Caixa com os lançamentos a que se refere consta às fls. 116/119.

Arrolamento de bens, para fins de garantia recursal, está formalizado no âmbito do processo administrativo-fiscal nº 10235.000890/2004-91 (em anexo)."

É o Relatório.



Voto

Conselheira HELOÍSA GUARITA SOUZA, Relatora

Os presentes embargos são tempestivos e merecem ser conhecidos.

Porém, no seu mérito, entendo que assiste razão ao contribuinte/embargante apenas parcialmente.

Como já ressaltado no despacho de fls. 148/149, de admissibilidade ou não dos embargos, o instrumento dos embargos de declaração não se prestam para a re-análise do mérito da discussão, como pretende o Embargante em relação à primeira parte dos seus embargos. Tanto assim que foram eles acolhidos exclusivamente para a análise dos argumentos relativos à titularidade da conta corrente nº. 7792-5, objeto do depósito de R\$ 37.500,00, concernente à materialidade da prova em que se lastreou o lançamento.

Portanto, é apenas sob esse aspecto que esses embargos serão examinados.

Pois bem.

Como efetivamente restou demonstrado no voto do acórdão embargado, tal conta e valor compõem o montante de R\$ 137.500,00, que também serviu de base para a autuação em 30.06.2000. Essa especificação consta do Termo de Intimação Fiscal de fls. 31, de 10.08.2004. No entanto, apesar de ser um documento que sempre esteve presente nos autos, tendo sido recebido pelo contribuinte - logo, sempre foi do seu conhecimento - somente vem, agora, em sede de embargos o Contribuinte alegar que tal conta não é de sua titularidade. Verifico, também, desse mesmo Termo de Intimação Fiscal que de sete depósitos a serem comprovados, seis são da mesma conta bancária - 8111-6 - e apenas um (justamente, o de R\$ 37.500,00) é de uma outra conta corrente - 7792-6 -, apesar de todos serem do mesmo banco e agência.

Não obstante ser um argumento extemporâneo e novo, em homenagem ao princípio da verdade material, entendo que essa circunstância deva ser examinada. Ainda mais porque, de fato, repassando os documentos que compõem esses autos, especialmente, os extratos bancários que fundamentaram a exigência - fls. 33/36 - não localizei nenhum relativo à conta corrente nº. 7792-5. De se levar em conta, também, a informação fiscal de que *"procedemos a distribuição/inutilização dos documentos abaixo especificados, de acordo com o: extratos bancários de movimentação financeira de conta corrente e poupança contas 8111-6, 8111-4, 7792-5 e 7111-6, agência 3346-4, em papel e em meio magnético, exceção feita às folhas do extrato que embasaram o lançamento, que se juntaram ao processo."* (fls. 55).

Considerando, portanto, tal fato, aliado à circunstância de que nas folhas de extrato que embasaram o lançamento não consta nenhum documento relativo à conta 7792-5, entendo que, nessa parte devem os embargos serem acolhidos, por haver contradição entre os elementos constantes dos autos (provas materiais) e os fundamentos de decidir.



Ante ao exposto, voto no sentido de acolher os presentes embargos de declaração, na parte conhecida, para o fim de re-ratificando o acórdão nº. 104-23131, de 23.04.2008, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, a fim de excluir da base tributável o valor de R\$ 37.500,00, em 30.06.2000.

Sala das Sessões – DF, em 05 de fevereiro de 2009


HELOISA GUARITA SOUZA